TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000842/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/01/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000966/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.000473/2015-47
DATA DO PROTOCOLO: 12/01/2015

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46219.030961/2013-17
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 30/01/2014

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO , CNPJ n. 12.243.724/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AUTAIR IUGA;

E

SINDICATO TRAB. SERV. CARRO FORTE GUAR. TRANSP. VAL. ESCOLTA ARM. SEUS ANEXOS E AFINS DO EST. DE SAO PAULO - SP, CNPJ n. 66.868.480/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO DOS PASSOS DA SILVA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em atividade na categoria profissional de Escolta Armada, no mês de dezembro de 2014, sindicalizados ou não, e os admitidos na vigência da data-base**, com abrangência territorial em **SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS.

Fica estabelecido o seguinte PISO SALARIAL MENSAL para todos os integrantes da categoria profissional, a saber: Vigilante de Escolta Armada de R$ 1.360,46 (um mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) mensais.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS – REAJUSTE.

Os salários vigentes no mês de dezembro/2014 serão reajustados a partir do 1º dia do Mês de janeiro de 2015, pelo percentual de 7,00% (sete por cento).

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO SOBRE OS CONTRATOS.

O custo dos contratos de prestação de serviços vigentes sofrerá um impacto econômico financeiro de acordo com o percentual de acréscimo que será divulgado através de circular conjunta do SEMEESP – Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - TICKET REFEIÇÃO / VALE ALIMENTAÇÃO.

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, um vale refeição ou vale alimentação por dia trabalhado no valor de R$ 18,25 (dezoito reais e vinte e cinco centavos), com o desconto do empregado no máximo de 10% (dez por cento) do valor facial do mesmo.

Parágrafo primeiro - O ticket não se confunde nem se compõe com a diária para viagem, devendo ser entregue separadamente. Não há de se computar neste valor, os gastos com hospedagem; café da manhã; almoço e jantar em viagem.

Parágrafo segundo - Os empregados que já recebem o ticket refeição, terão o prazo de 30 (trinta dias) após a assinatura deste aditivo, para optar pela substituição pelo Vale Alimentação.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICO - HOSPITALAR.

Ficam as empresas obrigadas a manter convênios médicos/planos de saúde, em benefício de seus empregados e dependentes, devidamente reconhecidos perante a previdência social, com o intuito de assegurar assistência à saúde do trabalhador, com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis.

Parágrafo primeiro - Fica autorizado às empresas descontarem de seus empregados para a manutenção do convênio médico o valor de R$ 105,00 (cento e cinco reais) para o plano individual ou R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o plano familiar.

Parágrafo segundo - Quando o empregado for afastado pelo INSS, o convênio médico será mantido tanto para ele como para os seus dependentes por um período de 03 (três) meses no caso de afastamento por doença e de 12 (doze) meses no caso de afastamento por acidente do trabalho.

Parágrafo terceiro – Após o período previsto no parágrafo segundo, o convênio médico será mantido para o empregado e para seus dependentes desde que o mesmo, devidamente comunicado, efetue o pagamento mensal do percentual de sua participação diretamente na empresa empregadora. Se o empregado atrasar o pagamento por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a empresa poderá cancelar o convênio médico.

Parágrafo quarto – Para validade dos parágrafos segundo e terceiro, sob pena de manter integralmente o plano pelo período de afastamento, a empresa deverá comprovar que informou ao trabalhador, por escrito, com ciência deste, o período de manutenção do beneficio pelos períodos ali inscritos.

Parágrafo quinto – As empresas que não concederem o convênio médico/plano de saúde coletivo aos seus empregados e dependentes ficam obrigadas ao pagamento de uma multa de 250,00/mês (duzentos e cinquenta reais por mês) em favor do empregado prejudicado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO.

A jornada normal admitida na categoria compreende o trabalho de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo primeiro – Serão admitidas quaisquer escalas de trabalho (4x2, 5x2, 5x1 e 6x1), em face das características e singularidades da atividade, desde que não haja extrapolação dos limites estabelecidos, e respeitada a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos da lei, incidindo pelo menos uma vez ao mês no domingo.

Parágrafo segundo - A remuneração do DSR e do feriado não compensados será refletida nos pagamentos de férias e 13º salários dos empregados, inclusive quando indenizados.

Parágrafo terceiro - Será admitido o acordo individual de trabalho, para a compensação do sábado não trabalhado com acréscimo proporcional de horas nos dias de semana, por apresentar-se benéfico ao trabalhador, preservadas sempre as condições mais favoráveis existentes, sendo que as empresas poderão adotar alternativa e concomitantemente a jornada de compensação semanal fixa de 08 (oito) horas e 48 (quarenta e oito) minutos de 2ª a 6ª feira, ficando livre os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo quarto – Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o Artigo 71 da CLT, admitida a sua redução para 30 (trinta) minutos, nos locais em que houver possibilidade e mediante acordo coletivo celebrado com o Sindicato Profissional.

Parágrafo quinto – Em face do teto estabelecido como trabalho normal a cada mês, não haverá por parte dos empregados que não atingirem esse limite, nenhuma compensação de trabalho e nem se tornarão devedores de horas a trabalhar, como também não sofrerão nenhum prejuízo nos salários e nem nas férias e 13º salário.

Parágrafo sexto – O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sujeita as empresas ao cumprimento das normas constitucionais e legais existentes.

Parágrafo sétimo – Nas jornadas acima, a superveniência de feriado dentro da escala, obriga ao pagamento como extra, nos termos da Cláusula “Horas Extras – Adicional” do presente Instrumento Normativo.

Parágrafo oitavo – As horas de efetivo descanso nas viagens de longos percursos / interestaduais serão respeitadas e descontadas do cômputo das horas trabalhadas.

Parágrafo nono – Será constituído um grupo de estudo permanente com o objetivo de propor uma escala de trabalho específica que atenda as peculiaridades do segmento da Escolta Armada para as viagens de longos percursos / interestaduais.

CLÁUSULA NONA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36.

Será admitida na categoria a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

I – Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que porventura coincidam com a referida escala, face à natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas a descanso.

II – Em virtude da implantação da jornada 12x36, na hipótese de ocorrer supressão das horas extras prestadas pelos empregados, durante pelo menos um ano, a indenização prevista na Súmula 291 do TST será indevida, desde que haja manutenção do emprego por um ano dos respectivos empregados, contando da data da referida supressão.

III – Ao empregado que rescindir o contrato por sua iniciativa e nas rescisões por justa causa, não será aplicável a indenização ou a manutenção de emprego previstos no inciso anterior.

IV – Quando houver dissolução de contrato de prestação de serviços entre a empresa empregadora e a cliente – tomadora dos serviços de escolta armada, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente, se houver.

V – O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 30 minutos, com pagamento das horas corridas. Na hipótese de inexistir gozo do mesmo, será obrigatório o pagamento de uma hora extra com adicional previsto no presente instrumento normativo.

Parágrafo primeiro – Aplica-se para a referida jornada a não compensação de trabalho e muito menos que os trabalhadores se tornem devedores de horas a trabalhar.

Parágrafo segundo – Esta jornada fica expressamente excluída da limitação mensal exposta no *caput* da cláusula “Jornada de Trabalho” do presente Instrumento Normativo.

Parágrafo terceiro - Não se aplica a alínea IV da presente quando houver dissolução do contrato de prestação de serviço entre a empresa empregadora e o cliente - tomadora dos serviços de escolta armada, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente, se houver.

Parágrafo quarto - Também não se aplica a alínea IV da presente cláusula, quando o empregado der motivo para o seu despedimento, por iniciativa própria, ensejando a rescisão do contrato de trabalho; ou dê motivo à sua dispensa por justa causa, não fazendo jus à referida indenização e a manutenção do emprego.

Parágrafo quinto – As horas de efetivo descanso nas viagens de longos percursos / interestaduais serão

respeitadas e descontadas do cômputo das horas trabalhadas.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO.

As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamentos mensal a contribuição associativa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário dos empregados do setor de escolta armada associados à Entidade Profissional, e a recolher, por via bancária, em favor do Sindicato Profissional, bem como enviar ao mesmo o recibo de depósito anexado à relação dos empregados associados, valendo-se para tanto a Entidade da notificação para informar o nome dos novos sindicalizados e daqueles que pediram a exclusão do quadro associativo, dentro do mês do recolhimento.

Parágrafo primeiro - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do desconto, e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Ao Sindicato Profissional dos trabalhadores, será devido, por todos os empregados, nos termos das respectivas assembleias gerais, realizadas nos dias 10 de novembro de 2014 e, conforme disposto na Portaria 180, de 30 de abril de 2004, e da MEMO CIRCULAR SRT/TEM Nº 04, de 20 de janeiro de 2006, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, a contribuição assistencial aprovada, no montante de 2% (dois por cento) do salário normativo mensal (piso salarial), em todos os meses do contrato e também no que se refere ao décimo terceiro salário e sobre este, somente no momento do pagamento da segunda parcela em dezembro, pelo prazo de 12 meses (janeiro de 2015 a dezembro de 2015), que deverão ser descontadas de todos os empregados, pelos empregadores e repassadas ao Sindicato.

Parágrafo primeiro - As contribuições assistenciais serão recolhidas no máximo até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do desconto e no caso de atraso as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retensão/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

Parágrafo Terceiro: Será garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto da contribuição, desde que o faça pessoalmente, fruto de livre manifestação de vontade, no prazo de 10(dez) dias após a assinatura da presente convenção ou prolação de sentença normativa.

a) Oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao Sindicato profissional através de cartório, serão consideradas desacato à Assembléia Geral e nula de pleno direito, na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

b) As partes celebrantes da presente Convenção Coletiva consignam o entendimento de que o custeio da luta sindical por todos os membros da categoria profissional, sejam eles sindicalizados ou não, não implica, de forma alguma, em afronta ao princípio da liberdade sindical, em especial, porque o desconto da contribuição assistencial não se configura em sindicalização automática e, considerando-se ainda que há uma efetiva desproporção entre o volume de material produzido para orientar os trabalhadores a apresentarem oposições e aquele utilizado para orientar os trabalhadores sobre a importância de serem sindicalizados, sendo que somente deveria ser cabível a aceitação de uma oposição após a perfeita instrução dos trabalhadores, para que pudesse se constatar que se trata de efetiva manifestação de suas vontades, devendo ser considerado dever de todas as instituições que tratam sobre o tema envidar esforços neste sentido a exemplo do Ministério Público da Bahia, que lançou a “Cartilha sobre Liberdade Sindical” resultado de acordo firmado entre o MPT e a Brasway S/A Indústria e Comércio.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA E HIPÓTESES DE REFORMA DA NORMA COLETIVA.

As cláusulas, regras, disposições e condições normatizadas no presente instrumento de termo aditivo à norma coletiva da categoria vigerão por 01 (um) ano a partir de 1º de janeiro de 2.015, com término em 31 de dezembro de 2015, em conformidade com o disposto no parágrafo único da cláusula 48 da Convenção Coletiva de Trabalho da Escolta Armada de 2014/2015, registrada no MTE sob o nº SP000994/2014, com ressalvas de direitos às partes, de promoverem a revisão de cláusula na forma disposta na CLT - Art. 615 ou por outras condições mais favoráveis aos empregados, mediante autorização da respectiva assembleia geral, mantendo incólumes todos os demais dispositivos, cláusulas e condições estabelecidas na norma principal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DEPÓSITO E REGISTRO.

As Entidades Sindicais que representam a categoria Profissional e a categoria Econômica, devidamente autorizadas por suas Assembleias Gerais, firmam por seus Presidentes o compromisso obrigacional de submeterem a norma salarial coletiva ao registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, para lhe dar fé pública e certificação do seu inteiro teor e forma.

AUTAIR IUGA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO

JOAO DOS PASSOS DA SILVA
Presidente
SINDICATO TRAB. SERV. CARRO FORTE GUAR. TRANSP. VAL. ESCOLTA ARM. SEUS ANEXOS E AFINS DO EST. DE SAO PAULO - SP